

efectuar-se quando houver vaga no respectivo quadro que não possa ser preenchida pela promoção do funcionário da classe imediatamente inferior, por falta de indivíduos habilitados para essa promoção, e com o assentimento dos respectivos governadores.

§ 2.º A transferência por permuta só pode efectuar-se com assentimento dos respectivos governadores.

§ 3.º A transferência por motivo disciplinar efectua-se mediante o competente processo disciplinar e desde que haja vaga no quadro para onde se deve efectuar a transferência.

§ 4.º O funcionário transferido ficará colocado na respectiva escala à esquerda de todos os outros da mesma categoria.

Art. 5.º Podem também os funcionários de qualquer classe dos quadros privativos de uma colónia ser promovidos, por conveniência do serviço público, para vagas existentes em outros quadros de serviços idênticos de outra colónia, desde que estejam habilitados à promoção à classe imediata, aceitem a promoção nestes termos e não haja na colónia para onde são promovidos funcionários da classe imediatamente inferior legalmente habilitados para promoção.

Art. 6.º As transferências efectuadas a pedido ou por permuta, quer de funcionários de quadros comuns, quer de quadros privativos, não dão direito ao abono de passagens, adiantamentos e ajudas de custo.

Art. 7.º Nenhum funcionário civil das colónias poderá ser aposentado com pensão correspondente ao seu último cargo sem que o tenha exercido durante dois anos pelo menos.

Art. 8.º A pensão de aposentação dos funcionários civis das colónias é sempre referida ao seu lugar no respectivo quadro na data em que tenham sido desligados do serviço, observada a disposição do artigo antecedente, e não ao lugar que em comissão nessa data estivessem exercendo.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários desligados do serviço aguardando aposentação, mas sem efeito retroactivo quanto às pensões provisórias já recebidas pelos mesmos funcionários à data do presente decreto.

Art. 9.º Aplicam-se integralmente aos magistrados e oficiais de justiça das colónias as disposições dos artigos 7.º e 8.º e seu parágrafo.

Art. 10.º Os funcionários civis de todas as colónias são distribuídos por classes, a cada uma das quais corresponde, na metrópole, um vencimento metropolitano de categoria expresso em escudos, e, em cada colónia, um ordenado colonial expresso em moeda local.

Art. 11.º Os vencimentos atribuídos a comissões que militares ou funcionários de quadros metropolitanos desempenharem nas colónias não dependem, em nenhum caso, dos vencimentos a que nesses quadros tais militares ou funcionários tiverem direito.

Art. 12.º Aos funcionários das colónias em serviço activo é proibido:

1.º Exercer a advocacia, quando seja funcionário remunerado pelo Estado, salvo se tiverem obtido licença do governador da colónia, requerida anualmente, ou nos pleitos de causa própria, quando bacharéis ou licenciados em direito, não lhes sendo, contudo, lícito advogar em qualquer causa contra o Estado ou contra os actos e resoluções do governo da colónia;

2.º Exercer qualquer profissão ou emprego de carácter não oficial, exceptuando-se os funcionários que, não pertencendo à magistratura judicial e do Ministério Público, e a serviços de fiscalização ou de carácter executivo da administração da colónia, para esse exercício obtiverem licença do governador da colónia;

3.º Tomar parte na direcção ou administração de quaisquer empresas agrícolas, industriais ou comerciais;

4.º Estar interessado em alguma empresa agrícola, comercial ou industrial na colónia, em termos que os interesses particulares resultantes possam colidir com o desempenho das suas funções públicas.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:243

Determinando o artigo 2.º do decreto n.º 13:227, de 3 de Março de 1927, que o regime estabelecido no mesmo decreto, autorizando os governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe a proceder sem assistência do conselho do governo no exercício das atribuições que lhes são conferidas nas respectivas cartas orgânicas, deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, o julgue necessário;

Tendo-se modificado as circunstâncias que determinaram a concessão desta faculdade para a manutenção da ordem e disciplina nas referidas colónias que ao Governo cumpre assegurar e defender;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias, favorável à cessação da mesma faculdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 13:227:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 13:227, de 3 de Março de 1927.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Artur Ivens Ferraz.

Decreto n.º 15:244

Tendo sido introduzidas algumas modificações nas bases orgânicas da administração colonial e tornando-se, por isso, necessário actualizar as referências que lhes são feitas no decreto n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926, que fixou as atribuições do Alto Comissário da República em Angola;

Acumulando o Alto Comissário as suas funções especiais com as de governador geral e devendo ser substituído no exercício destas últimas pela forma determinada na carta orgânica, por motivo de ausência ou impedimento;

Havendo também necessidade, em virtude das circunstâncias daquela colónia e visto não se achar instalado o Conselho do Governo, de regular o exercício das funções da entidade que o substituir como governador, e bem assim providenciar, na falta de disposição expressa, sobre a situação dos actuais secretários provinciais durante a ausência, fora da colónia, do Alto Comissário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Alto Comissário da República em Angola continua com as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926, esclarecido pelo decreto n.º 13:685, de 26 de Maio de 1927, sendo, porém, o artigo 1.º daquele decreto substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º Além de todas as atribuições de governador geral da colónia, são conferidas ao Alto Comissário:

a) Em matéria legislativa, as faculdades atribuídas ao Ministro das Colónias nos n.ºs 7.º e 8.º da base VIII e a de resolver os assuntos no caso de se não conformar com as resoluções deliberativas do Conselho do Governo;

b) Em matéria executiva, as consignadas nos n.ºs 3.º, 4.º, 7.º e 10.º da base X;

c) Em matéria propriamente financeira, as estabelecidas nas bases XXIII, XXVII e XXIX.

Art. 2.º O Alto Comissário não será substituído, por motivo de ausência ou impedimento, no exercício da sua competência especial derivada deste cargo, mas à entidade que, durante a sua ausência fora da colónia, o substituir na qualidade de governador geral interino, ou encarregado do governo geral, é extensiva a faculdade que ao Alto Comissário foi conferida no artigo 2.º do citado decreto n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926.

§ 1.º As resoluções tomadas nos termos da segunda parte deste artigo entrarão logo em vigor quando a carta orgânica não exigir prévia aprovação do Ministro das Colónias, sendo depois submetidas à sua apreciação.

§ 2.º Nos casos em que for exigida a prévia aprovação do Ministro das Colónias, só poderão tais resoluções ser promulgadas depois de aprovação superior ou com a aprovação tácita nos termos definidos na carta orgânica e com as restrições nela contidas.

Art. 3.º Os secretários provinciais, transitória e mantidos nos termos da base XVII, continuarão, durante a ausência do Alto Comissário, no uso das faculdades que lhes estiverem atribuídas pela forma e enquanto ele o julgar necessário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo

Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:245

As bases orgânicas decretadas em 1926 introduziram importantes modificações no regime de administração colonial. Não se estabeleceram porém as providências regulamentares necessárias para a promulgação dos diplomas dos governadores das colónias, e assim verifica-se pelo exame dos *Boletins Officiais* que o formulário varia de colónia para colónia, quer na designação dos diplomas, quer na forma de publicação, consoante o critério com que em cada uma se procurou adaptar a nova terminologia aos moldes anteriores e às tradições administrativas da colónia.

Por outro lado, desde que desapareceu do título V da Constituição Política da República Portuguesa, que especialmente trata das colónias portuguesas, a designação «Províncias Ultramarinas», substituída pela de Colónias, deixou de aplicar-se com propriedade o termo «provincial» às providências legislativas e executivas dos governadores. Os seus diplomas legislativos e portarias, assim simplesmente denominados, não carecem de designações acessórias, além da numeração, e sem perigo de confusão com os diplomas da metrópole.

Mostrando-se da maior conveniência para o serviço público que a fórmula executória das resoluções legislativas e executivas dos governos coloniais seja uniforme em todas as colónias e se harmonize com o regime de administração definido nas bases orgânicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas expedidos pelos governadores das colónias no exercício da sua competência legislativa e aqueles que aprovam regulamentos e determinam outras resoluções no exercício de funções executivas serão promulgados com o título, respectivamente, de «Diplomas Legislativos» e «Portarias».

§ único. Os diplomas legislativos e as portarias a que se refere este artigo terão, aqueles e estas, numeração seguida em cada colónia.

Art. 2.º A fórmula da promulgação dos diplomas legislativos é, após o preâmbulo justificativo, a seguinte:

a) Nos diplomas que não exijam prévia aprovação do Ministro das Colónias:

O conselho do governo aprovou e o governador geral de ... ou o governador de ..., usando da competência que lhe confere o artigo ... da carta orgânica, determina:

b) Nos diplomas que exijam prévia aprovação do Ministro das Colónias:

O conselho do governo aprovou e o governador geral de ... ou o governador de ... com a aprovação tácita ou com a aprovação constante do telegrama ou officio n.º ..., de ... de S. Ex.ª o Ministro das Colónias, nos termos do artigo ... da carta orgânica, e usando da competência que esta lhe confere no artigo ..., determina:

c) No caso de o governador se não conformar com o voto do conselho do governo, sendo a publicação autorizada pelo Ministro:

Tendo S. Ex.ª o Ministro das Colónias suprido o voto do conselho do governo, nos termos do artigo ... da carta orgânica, como foi comunicado em